



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.239, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-438/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

VIII - corrupção de menores (art. 218).”

Art.3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes:

I – de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;

II – previstos nos arts. 240, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática penal vigente no País está a merecer algumas alterações, em face das modificações dos fatos sociais.

Como sabemos, em matéria de Direito Penal, os tipos devem estar bem definidos na legislação, sob pena de não se poder apenar a corretamente a conduta criminosa.

O crime, segundo a clássica doutrina penal, é fato típico, antijurídico e culpável. Sem a tipificação, não há crime e não pode haver pena. Esta é a regra segundo a qual não há crime nem pena sem prévia cominação legal.

Desse modo, muitas condutas criminosas têm ficado à margem da legislação penal ou têm sido tratadas de forma desproporcional à gravidade do fato criminoso, o que dificulta a correta aplicação da pena.

Nessa linha de raciocínio, entendemos que a Lei dos Crimes Hediondos deve ser atualizada para contemplar condutas que, por sua monstruosidade, precisam ter o mesmo tratamento e a mesma severidade aplicados aos crimes considerados atualmente como hediondos. É o caso, por exemplo, dos crimes de genocídio e de corrupção de menores.

Por essa razão formulamos este Projeto de Lei, cuja finalidade é acrescentar essas figuras penais à Lei dos Crimes Hediondos, o que contribuirá com o seu aperfeiçoamento, permitindo uma defesa mais eficaz da sociedade.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

" Art. 83.
.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. "

Art. 6º Os artigos 157, § 3º; 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

.....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.
 "

Art. 7º Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

" Art. 159.

Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 35.
 Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14. "

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
 Bernardo Cabral

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Art. 219. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005).

LEI Nº 2889, DE 01 DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

- com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;
- com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;
- com as penas do art. 270, no caso da letra c;
- com as penas do art. 125, no caso da letra d;
- com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta Lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet,

fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003 .*

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo."

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
